

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD029/2223-FB (e Ap. PD030/2223-FB)

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: J.PACENSE/DIVERCOL / CH CARVALHOS

OBJECTO: Distúrbios com reflexo grave no jogo

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 201.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Verificando-se que os distúrbios que determinaram justificadamente o árbitro a interromper a realização do jogo por período superior a 5 minutos foram provocados pelo comportamento de um conjunto de adeptos do CH CARVALHOS, que, perante a ausência de segurança adequada no recinto e a incapacidade de resposta da equipa de segurança destacada para o local, adoptaram comportamentos desconformes com o que era regularmente exigido, e que o comportamento dos adeptos do J.PACENSE/DIVERCOL em nada contribuiu para esta situação, cometeu aquele arguido o ilícito disciplinar muito grave de distúrbios com reflexo grave no jogo, previsto e punido no artigo 201.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberações datadas de 7 de Fevereiro de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a abertura de processos disciplinares contra o CH CARVALHOS e contra o J. PACENSE/DIVERCOL que correram termos com o n.º PD029/22-23-FB e o n.º PD030/22-23-FB, respectivamente, porquanto no âmbito do jogo n.º 278, realizado no dia 4 de Fevereiro

de 2023, na localidade de Carvalhos, entre o CH CARVALHOS e o J. PACENSE/DIVERCOL, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

"A 21 segundos do final da primeira parte o jogo esteve interrompido durante 28 minutos devido a distúrbios nas bancadas entre adeptos de ambas as equipas, devido a esses distúrbios que consideramos graves e que já estavam a trespassar para dentro de pista nós interrompemos o jogo mandamos as equipas para os balneários e pedimos a presença dos delegados de ambas as equipas e o responsável da empresa de segurança no nosso balneário onde na presença do delegado técnico informamos o Sr. Delegado da equipa da casa que tinha 30 minutos para apresentar uma força de autoridade para que o jogo fosse reatado, dentro desse tempo apareceu uma força da GNR com 12 homens que a partir desse instante e até ao fim do jogo permaneceu nas bancadas para que o jogo continuasse sem mais nenhum incidente, inclusive acompanharam-nos até à viatura no fim do jogo e pediram a identificação dos elementos do jogo para fazerem um relatório de todos os factos ocorridos, de realçar que nenhum destes acontecimentos visaram o nosso trabalho mas sim fatos lamentáveis entre adeptos".

Para tramitação de ambos os autos de Processo Disciplinar, pelas aludidas deliberações, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzidas as acusações contra ambos os arguidos, vieram estes apresentar as correspondentes defesas e apresentar os respectivos meios de prova.

Tendo-se, entretanto, verificado circunstâncias de conexão material entre os referidos processos disciplinares, que ambos se encontravam em fase de instrução, que a sua apensação se revelava indispensável à celeridade e justiça da decisão a proferir, e que nenhum dos arguidos, depois de notificado para tanto, manifestou oposição à intenção de apensação, por deliberação do Conselho de Disciplina da F.P.P., de 14 de Março de 2023, foi ordenada a apensação do processo disciplinar n.º PD30/22-23-FB ao processo disciplinar n.º PD029/22-23-FB, nos termos do artigo 236.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da F.P.P..

Os presentes autos tiveram origem no Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

- I. No dia 4 de Fevereiro de 2023, na localidade de Carvalhos, foi realizado o jogo n.º 278, entre o CH CARVALHOS e o J. PACENSE/DIVERCOL, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins;
- II. O jogo decorreu entre duas equipas que se encontravam no topo da tabela classificativa, na luta pelo primeiro lugar, que daria acesso directo à primeira divisão;
- III. Estiverem presentes seis (6) elementos de segurança, assistente de recinto desportivo (ARD), devidamente credenciados e habilitados para o respetivo jogo;
- IV. No início do jogo, a equipa de arbitragem autorizou a presença de um elemento de cada equipa que não se encontrava inscrito no boletim de jogo nos cantos da pista junto aos respectivos bancos, para realização de trabalho de estatística, na condição de se comportarem de forma correcta, sob pena de ser ordenada a sua retirada;
- V. A assistir ao jogo encontravam-se cerca de 40 adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL e 150 adeptos do CH CARVALHOS, instalados na única bancada existente, e separados apenas por uma barreira de metal, acompanhados por dois seguranças e sem qualquer distância de segurança;
- VI. Os adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, encontravam-se na parte lateral da bancada, junto às casas de banho comuns aos adeptos de ambas as equipas;
- VII. A troca de picardias entre os adeptos de ambas as equipas verificou-se quase desde o início do jogo, atenta a falta de uma separação física, pois sempre que uma equipa marcava e festejava a outra protestava;
- VIII. Por várias ocasiões os adeptos do CH CARVALHOS se deslocaram para a zona afectada aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, mas nunca aconteceu o contrário;
- IX. Não eram todos os adeptos do CH CARVALHOS que estavam a fazer pressão na barreira de metal, junto de todos os adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL; eram entre 20 a 40 adeptos do CH CARVALHOS a fazer pressão junto de 10 ou 15 adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL;



- X. Perante um ambiente intimidatório, algumas mulheres que se encontravam na zona da bancada afecta aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL entraram em contacto telefónico com a GNR;
- XI. Aos 18:50 minutos da primeira parte, na sequência de um golo do CH CARVALHOS, a equipa foi festejar para junto dos seus adeptos, o que gerou a troca de insultos entre os adeptos de ambas as equipas, atenta a sua proximidade;
- XII. Nessa ocasião, o Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL, de nome _____, que se encontrava em campo a realizar o trabalho de estatística, permanecia de pé a gesticular para a bancada, pelo que a equipa de arbitragem ordenou a sua retirada do local, na medida em que não estava ter o comportamento correcto que lhe havia sido exigido no início do jogo;
- XIII. O Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL foi retirado do campo e encaminhado para a ponta da bancada pelo Presidente do CH CARVALHOS, na qualidade de Director de Campo;
- XIV. Quando o Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL chegou junto da bancada, a exaltação dos adeptos do CH CARVALHOS aumentou e mais de dez adeptos passaram a barreira e invadiram com violência a zona da bancada afecta aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, abalroando-os com o aparente intuito de chegar ao referido Adjunto;
- XV. Os dois seguranças que se encontravam junto dos adeptos e a segurança feminina que se encontrava na ponta da bancada junto das casas de banho e do recém chegado Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL não se afiguraram suficientes para travar os adeptos do CH CARVALHOS;
- XVI. Ao ter sido levado para junto dos adeptos, a distância do Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL relativamente aos adeptos do CH CARVALHOS diminuiu, o que determinou um aumento da crispação entre os adeptos de ambas as equipas;
- XVII. Os adeptos do CH CARVALHOS estavam mais inflamados e violentos do que os adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, que se limitavam a defender-se;
- XVIII. Na zona dos adeptos afecta ao J. PACENSE/DIVERCOL estava a filha do presidente do clube, que se encontrava sentada e condicionada na sua mobilidade, deslocando-se com o auxílio de muletas e que, na sequência do abalroamento provocado pelos adeptos do CH CARVALHOS, ficou com muitas dores num joelho, tentou levantar-se e não conseguindo foi levada com a ajuda de alguns adeptos e pela namorada de um dos jogadores que sendo fisioterapeuta a ajudou a sentar-se numa cadeira longe dos acontecimentos e

- tentou perceber o que se passava e acalmá-la, pois estava muito ansiosa e nervosa com a situação;
- XIX. Esta invasão gerou graves distúrbios na bancada, que os jogadores de ambas as equipas percecionaram com a paragem de jogo determinada pelo golo do CH CARVALHOS e que de imediato tentaram apaziguar;
- XX. Os jogadores do CH CARVALHOS pediam aos adeptos para pararem e para terem calma, enquanto os jogadores do J. PACENSE/DIVERCOL, que estavam preocupados com as suas famílias, batiam com os sticks na tabela, discutiam com quem estava na bancada e pediam para se fazer alguma coisa;
- XXI. Em consequência destes distúrbios e do comportamento dos jogadores, a 28 segundos do final da primeira parte a equipa de arbitragem mandou parar o jogo e mandou as equipas para os balneários, por forma a para que os jogadores e os respectivos clubes não saíssem prejudicados em resultado de uma eventual acção disciplinar provocada pelos desacetos dos adeptos na bancada;
- XXII. Na sequência desta interrupção, a equipa de arbitragem realizou uma reunião no balneário com os delegados de ambas as equipas, com o delegado técnico e com o responsável pela segurança, que se fez acompanhar por
 , um agente da PSP que integra a Direcção do CH CARVALHOS, tendo a presença deste agente de autoridade levado a equipa de arbitragem a ponderar a possibilidade de se reiniciar o jogo sem a presença de uma força de segurança;
- XXIII. Foi garantido por esse responsável que iria ser criada uma barreira de cinco a dez metros entre os adeptos de ambas as equipas e que iria fazer-se um cordão com os seguranças que estavam no local e que se alguma coisa de anormal acontecesse, aí o jogo terminaria imediatamente;
- XXIV. Em conversa com os delegados de ambas as equipas, o ónus da continuidade do jogo foi colocada à sua consideração, pois se alguma coisa corresse mal as equipas poderiam vir a ser penalizadas por causa do comportamento dos adeptos;
- XXV. O delegado do J. PACENSE/DIVERCOL não concordou com esta estratégia, porque considerava que não estavam reunidas as condições de segurança, pelo que foi determinado pela equipa de arbitragem ao delegado do CH CARVALHOS que apresentasse uma força de autoridade em 30 minutos para que o jogo fosse reatado;
- XXVI. Na medida em que o presidente do CH CARVALHOS informou que não conseguia garantir a presença da força de segurança em tão pouco tempo, foi



- sugerida a colocação de cones para afastar os adeptos de ambas as equipas com uma distância de cinco ou dez metros por forma a criar as condições para o jogo retomar;
- XXVII. Apesar de ter ficado assumida esta possibilidade na condição de que, ao mínimo desacato, o jogo terminaria, assim que os delegados de ambas as equipas e a equipa de segurança chegaram junto dos adeptos com o intuito de os acalmar e de implementar a estratégia definida na reunião, um efectivo da GNR com cerca de 12 agentes, dos Postos Territoriais dos Carvalhos, Medas e Canelas, chegou ao local;
- XXVIII. Com efeito, quando equipa de segurança tentou contactar a GNR, já esta se encontrava na parte exterior do recinto a aguardar autorização para entrar, em resultado dos contactos estabelecidos pelos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL;
- XXIX. Quando entraram no recinto, os agentes da GNR depararam-se com um ambiente manifestamente hostil e com muita confusão na bancada;
- XXX. O ambiente era manifestamente intimidatório para os adeptos, sobretudo do J. PACENSE/DIVERCOL e para a equipa de arbitragem;
- XXXI. À chegada ao local, os agentes da GNR realizaram uma rápida análise e avaliação de risco, para ser possível gerir o mesmo de acordo com as necessidades do local e respectiva ocorrência;
- XXXII. No âmbito desta análise verificaram que os adeptos de ambas as equipas não se encontravam devidamente separados por barreiras físicas e alguns encontravam-se mesmo nas zonas por detrás das redes, que delimitam o terreno de jogo, próximo das balizas;
- XXXIII. Seguidamente, a GNR reuniu no balneário dos árbitros com a equipa de arbitragem, os delegados de ambas as equipas, o delegado técnico e o responsável pela segurança, que mais uma vez se fez acompanhar por
 , um agente da PSP que integra a Direcção do CH CARVALHOS, e tomou o controle da situação depois de verificar que não se encontravam reunidas as condições de segurança para que o jogo fosse retomado sem a sua presença;
- XXXIV. Após a chegada da GNR, os adeptos de ambas as equipas foram separados – foram colocados pinos de sinalização do lado dos adeptos do CH CARVALHOS e do lado dos adeptos da J. PACENSE/DIVERCOL manteve-se a barreira de metal, formando-se uma "caixa de ar" de cinco metros entre os adeptos das duas equipas, com agentes da GNR e ARD's no meio da caixa e espalhados por dentro e por fora do recinto;

- XXXV. Com a implementação de algumas medidas de segurança consideradas necessárias, o ambiente de exaltação nas bancadas pré-existente à chegada dos elementos da força de segurança diminuiu, tendo reduzido substancialmente os insultos de natureza verbal e física;
- XXXVI. A GNR ficou até ao final do jogo, com o apoio do responsável pela segurança, dos elementos da segurança privada e do agente da PSP não se tendo verificado mais nenhum problema com os adeptos;
- XXXVII. Enquanto a equipa de arbitragem esteve em reunião com os vários intervenientes, cerca de 15 a 20 minutos, não era possível visualizar o que se estava a passar na pista nem nas bancadas porque a porta esteve sempre fechada;
- XXXVIII. Quando o jogo foi retomado não se encontrava em pista nenhum dos elementos autorizados no início do jogo para realização de trabalho de estatística;
- XXXIX. Na presença da GNR foi possível terminar os segundos que faltavam para concluir a primeira parte do jogo;
- XL. Durante o intervalo de dez minutos adoptaram-se todas as medidas de segurança necessárias para que o jogo prosseguisse até final sem mais nenhum distúrbio;
- XLI. Do relatório da GNR resulta que, no decorrer da partida, por diversas vezes os adeptos do CH CARVALHOS manifestaram-se de forma verbal com linguagem agressiva e provocatória para com os adeptos da equipa adversária. Estes embora em menor dimensão reagiam e agiam de igual modo. Por vezes, a ordem inverteu-se;
- XLII. A GNR pediu a ambas as equipas que saíssem do campo logo que terminasse o jogo para não haver mais confusão, o que foi acatado apenas pela equipa do J. PACENSE/DIVERCOL;
- XLIII. A equipa CH CARVALHOS não cumpriu com o que lhe foi solicitado e dirigiu-se novamente aos seus adeptos, pelo que a GNR solicitou ao técnico da equipa que se dirigisse aos balneários, onde, na presença de todos os atletas e do delegado ao jogo da equipa e do agente da PSP, esclareceu todos os presentes que o comportamento que estes haviam praticado, havia sido incorreto e quais as consequências que o mesmo podia originar para estes e para o clube;
- XLIV. À saída do pavilhão a GNR também garantiu o acompanhamento das equipas e tudo decorreu sem problema;



XLV. No âmbito do relatório realizado pela GNR que esteve presente no local salienta-se o nexó causal da situação verificada, referindo que provavelmente a mesma se registou tendo como base de partida um conjunto de adeptos da equipa da casa que na ausência de policiamento adequado, adotam, como se verificou, comportamentos desconformes com o preceituado em matéria jurídico-social.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos com relevância para os presentes autos:

- I. O CH CARVALHOS efetuou a separação física dos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL;
- II. O jogo esteve interrompido cerca de 28 minutos deveu-se única e exclusivamente por decisão da equipa de arbitragem, dado que passados 5 minutos estavam reunidas todas as condições para se retomar a partida sem qualquer incidente;
- III. Em virtude da invasão dos adeptos do CH CARVALHOS para o lado da bancada onde se encontravam os adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, a menor que se encontrava sentada e condicionada na sua mobilidade viu agravada a lesão do joelho esquerdo de que padecia e que consubstancia uma ruptura de ligamento cruzado anterior e do menisco;
- IV. Tendo tido necessidade de receber cuidados clínicos em virtude de terem provocado "inchaço" no joelho esquerdo o qual torceram em virtude da sua descrita actuação, agravando o seu quadro clínico, provocando-lhe dor e maior dificuldade de locomoção;
- V. Que adeptos do CH CARVALHOS tivessem agredido o Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL.

Os factos dados por assentes resultam i) do Relatório Confidencial de Arbitragem; ii) do Relatório de Delegacia Técnica; iii) do Relatório de Serviço remetido pela GNR - Posto Territorial dos Carvalhos; iv) do Relatório elaborado pela empresa responsável pela segurança do jogo; v) dos vídeos juntos com a defesa do arguido J. PACENSE/DIVERCOL; vi) da defesa e da pronúncia dos arguidos relativamente aos meios de prova considerados; vii) do depoimento das testemunhas por arroladas por ambos os arguidos; viii) da visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV, prova junta aos presentes autos e que dele fazem parte integrante.

Nos termos do nº 3 do artigo 228.º do RDFPP «*presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares*».

Nenhuma da prova produzida nos presentes autos conseguiu afastar a presunção de veracidade dos factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções.

Pelo contrário. A prova produzida permitiu enquadrar de forma muito pormenorizada os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem e do Relatório de Delegacia Técnica.

Efectivamente, a 21 segundos do final da primeira parte o jogo foi interrompido devido a distúrbios ocorridos nas bancadas, os quais foram determinados pela falta de condições de segurança no recinto, pela incapacidade de resposta da equipa de segurança destacada para o local e pela falta de sensibilidade para garantir a prevenção dos riscos de violência, especialmente num jogo em que se disputava o topo da tabela classificativa.

Com efeito, todos os intervenientes nos presentes autos disciplinares foram unânimes em considerar que os adeptos das duas equipas não podiam ter assistido ao jogo na mesma bancada, lado a lado, separados por uma simples barreira metálica facilmente transponível e sem qualquer distância de segurança.

Esta circunstância determinou que um conjunto de adeptos da equipa da casa, perante a ausência de segurança adequada, adoptassem comportamentos desconformes com o que era regularmente exigido, invadindo por diversas vezes a zona da bancada afectada aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL e provocando sucessivos distúrbios.

Em face da manifesta falta de condições de segurança criadas no recinto, também resultou incontestado que a composição da equipa de segurança de apenas 6 elementos acabou por não se revelar adequada e suficiente para travar os ímpetus dos adeptos que deviam estar fisicamente separados.

Por fim, também foi evidenciado que o culminar dos distúrbios entre os adeptos de ambas as equipas ocorreu quando o Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL foi remetido para junto da bancada, pois nessa altura a exaltação dos adeptos do CH CARVALHOS aumentou e mais de dez adeptos passaram a barreira metálica e invadiram com violência a zona da bancada afecta aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, abalroando-os com o aparente intuito de chegar ao referido Adjunto.

Esta invasão gerou graves distúrbios na bancada, que os jogadores de ambas as equipas percecionaram com a paragem de jogo determinada pelo golo do CH CARVALHOS e que de imediato tentaram apaziguar.

O jogo manteve-se interrompido durante 28 minutos, porquanto foi o tempo necessário para:

1º a equipa de arbitragem reunir no balneário com os delegados de ambas as equipas, com o delegado técnico e com o responsável pela segurança, que se fez acompanhar por [redacted], um agente da PSP que integra a Direcção do CH CARVALHOS para articulação de uma estratégia que permitisse criar as condições de segurança necessárias para a retoma do jogo;

2º os delegados de ambas as equipas e a equipa de segurança chegarem junto dos adeptos com o intuito de os acalmar e de implementar a estratégia de segurança definida na reunião - colocação de cones para afastar os adeptos de ambas as equipas com uma distância de cinco ou dez metros por forma a criar as condições para o jogo retomar;

3º a equipa de segurança tentar contactar a GNR, que já esta se encontrava na parte exterior do recinto a aguardar autorização para entrar, em resultado dos contactos estabelecidos pelos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL;

4º a GNR entrar no recinto e realizar uma rápida análise e avaliação de risco;

5º a GNR reunir no balneário dos árbitros com a equipa de arbitragem, os delegados de ambas as equipas, o delegado técnico e o responsável pela segurança, que mais uma vez se fez acompanhar por [redacted], um agente da PSP que integra a Direcção do CH CARVALHOS, e tomar o controle da situação depois de verificar que não se encontravam reunidas as condições de segurança para que o jogo fosse retomado sem a sua presença.

Na presença da GNR foi possível terminar os segundos que faltavam para concluir a primeira parte do jogo e durante o intervalo de dez minutos foram adoptadas todas as

medidas de segurança necessárias para que o jogo prosseguisse até final sem mais nenhum distúrbio.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito das acusações proferidas nos presentes autos, os arguidos foram acusados de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de distúrbios com reflexo grave no jogo, previsto e punido no artigo 201.º do RDFPP.

O artigo 201.º do RDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que os distúrbios ocorridos nas bancadas e que determinaram que o árbitro interrompesse o jogo por 28 minutos, foram exclusivamente determinados pelo comportamento de um

conjunto de adeptos do CH CARVALHOS, que, perante a ausência de segurança adequada no recinto e a incapacidade de resposta da equipa de segurança destacada para o local, adoptaram comportamentos desconformes com o que era regularmente exigido, invadindo por diversas vezes a zona da bancada afecta aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL e provocando sucessivos distúrbios.

A exaltação dos adeptos do CH CARVALHOS aumentou quando o Adjunto do J. PACENSE/DIVERCOL foi remetido para junto da bancada, e nessa altura mais de dez adeptos passaram a barreira metálica e invadiram com violência a zona da bancada afecta aos adeptos do J. PACENSE/DIVERCOL, abalroando-os com o aparente intuito de chegar ao referido Adjunto.

Esta invasão gerou graves distúrbios na bancada, que os jogadores de ambas as equipas percecionaram com a paragem de jogo determinada pelo golo do CH CARVALHOS e que de imediato tentaram apaziguar.

Perante estes distúrbios, os jogadores do CH CARVALHOS pediam aos adeptos para pararem e para terem calma, enquanto os jogadores do J. PACENSE/DIVERCOL, que estavam preocupados com as suas famílias, batiam com os sticks na tabela, discutiam com quem estava na bancada e pediam para se fazer alguma coisa.

E foi em consequência destes distúrbios e do comportamento dos jogadores, que, a 28 segundos do final da primeira parte a equipa de arbitragem mandou parar o jogo e mandou as equipas para os balneários, por forma a para que os jogadores e os respectivos clubes não saíssem prejudicados em resultado de uma eventual acção disciplinar provocada pelos desacatos dos adeptos na bancada.

Nos termos do referido artigo 201º do RDFPP, o clube que provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a, neste caso, interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN.

Por sua vez, o artigo 25.º, n.º 2 do mesmo regulamento, refere que as infrações que ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e verificando-se que os distúrbios que determinaram justificadamente o árbitro a interromper a realização do jogo por período superior a 5 minutos foram provocados pelo comportamento de um conjunto de adeptos do CH CARVALHOS, que, perante a ausência de segurança adequada no recinto e a incapacidade de resposta da equipa de segurança destacada para o local, adoptaram comportamentos desconformes com o que era regularmente exigido, e que o comportamento dos adeptos do J.PACENSE/DIVERCOL em nada contribuiu para esta situação, e em conformidade com o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se o seguinte:

- o arquivamento dos presentes autos no que se refere ao arguido **J.PACENSE/DIVERCOL**;
- a aplicação ao arguido **CH CARVALHOS** da sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada e da pena de multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 1 520,00, por infracção do disposto no artigo 201.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,

